



PROJETO DE LEI N°/2019

Súmula "Dispõe sobre o descarte consciente, para recolhimento e destinação de lâmpadas, pilhas, baterias comuns, baterias de celular e outros tipos de acumuladores de energia no âmbito do município de Telêmaco Borba/PR."

Art. 1º Os estabelecimentos, situados no Município de Telêmaco Borba/PR, que comercializem lâmpadas, pilhas, baterias comuns, baterias de celular e outros tipos de acumuladores de energia, ficam obrigados a manter postos de coleta para receber estes produtos após sua utilização ou esgotamento energético.

§ 1º Os estabelecimentos de prestação de serviços de assistência técnica e comércio de equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações que utilizem como fonte de energia os produtos constantes no caput deste artigo ficam também obrigados ao cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 2º É facultado a outras entidades públicas ou privadas interessadas e comprometidas com o meio ambiente, a manter em seus estabelecimentos caixas coletores para receber estes produtos após sua utilização ou esgotamento energético.

§ 3º Em local visível ou na caixa de coleta deverá constar o logotipo "**Descarte Consciente**" e a expressão: "**Coleta Seletiva de lâmpadas, pilhas, baterias comuns, baterias de celular e outros tipos de acumuladores de energia**".

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, necessitam de coleta especial:

I lâmpadas que contenham em sua composição mercúrio e seus compostos, lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, de vapor de sódio, de luz mista, lâmpadas halógenas dicroicas e outros tipos de lâmpadas;

II pilhas, baterias, baterias de celular e outros tipos de acumuladores de energia que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos.

Parágrafo único - As pilhas e baterias podem se apresentar sob várias formas, quais sejam: cilíndricas, retangulares, botões. Baterias automotivas terão outro tipo de armazenamento, que não o expresso por esta Lei.

Art. 3º Os materiais arrecadados na coleta, recebidos na forma desta Lei, serão armazenados adequadamente e encaminhados pelos estabelecimentos comerciais aos respectivos fabricantes ou seus representantes legais, ou entidades que estejam devidamente autorizadas pelo ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica no programa de logística reserva de pilhas e baterias.

Parágrafo Único Fica vedada a realização de qualquer tipo de cobrança ao consumidor para o descarte dos acumuladores de energia.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de (90) noventa dias para se adequarem aos dispositivos desta Lei.

Parágrafo único As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei são de responsabilidade dos estabelecimentos comerciais.

Art. 5º Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final das lâmpadas, pilhas, baterias, baterias de celulares e afins:

I lançamento a céu aberto, tanto em áreas urbanas ou rurais;

II queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos

não adequados;

III lançamento em terrenos baldios, cavidades subterrâneas, em redes de drenagem de águas pluviais e esgotos, mesmo que abandonados ou em áreas sujeitas a inundações.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo através de Decreto que, em seu texto, definirá as penalidades aos infratores, sujeitando-os à advertência, multa e, inclusive, suspensão das atividades;

Parágrafo único O não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, como não fazer a coleta ou o descarte adequados, tanto por parte dos fabricantes, comerciantes e consumidores, sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação em vigor, bem como no Decreto Federal Nº 6.514/2008.

Art. 7º O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, poderá criar e executar campanhas educativas e de conscientização sobre a importância do recolhimento e destino correto dos resíduos sólidos.

Art. 8º As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei são de responsabilidade dos estabelecimentos comerciais.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Telêmaco Borba, 29 de abril de 2019

Autor: Vereador Renato Bahena

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar a destinação final e correta das lâmpadas, pilhas, baterias e outros tipos de acumuladores de energia no âmbito do Município de Telêmaco Borba.

Os acumuladores de energia quando descartados de forma inadequada podem causar graves problemas de saúde humana e a contaminação do meio ambiente.

Com relação ao recolhimento e destino, a ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica iniciou um programa de logística reserva de pilhas e baterias, a partir das resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, nº 401/2008 e nº 424/2010. Desta forma, existem empresas responsáveis pelo recolhimento e destinação final das lâmpadas, pilhas, baterias e outros tipos de acumuladores de energia em geral recolhidas em todo território nacional.

O potencial poluidor destes produtos exige uma destinação final adequada que diminua os impactos negativos ao meio ambiente e à sociedade. E a responsabilidade neste processo deve ser compartilhada entre o Poder Público, as empresas que produzam ou comercializem e, principalmente, os consumidores.

Os processos de reciclagem e reaproveitamento dos produtos devem ser priorizados no descarte, sendo que estas práticas precisam ser estimuladas. Somente com a conscientização e participação ativa da comunidade será garantido o desenvolvimento sustentável, preservando às futuras gerações um ambiente com condições dignas de sobrevivência.

Diante da relevância da proposta apresentada, solicito aos nobres pares que votem favoravelmente ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2019

Autor: Vereador Renato Bahena